



PROCESSO N.º : 12.480-0/2017

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES e
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
LOGÍSTICA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da
SECID)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da
SECID)

RESPONSÁVEIS : JULIANA FERRARI (ex-secretária da SECID)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES (ex-controlador-Geral)
JOSÉ CELSO DORILEO LEITE (ex-controlador-Geral)
ANTÔNIO SANCHES E OUTROS - CONSTRUTORA
SANCHES TRIPOLONI LTDA

ADVOGADO : JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR – OAB/PR 16.587

INTERESSADO : MAURO MENDES FERREIRA – Atual Governador do
Estado de Mato Grosso

ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG CONTRATO
49/2012/SECOPA – VIADUTO DOM ORLANDO
CHAVES (Complexo Viário da FEB)

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

O presente Monitoramento foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAG (doc. digital n.º 177721/2017, fls. 12/21), celebrado no dia 20 de outubro de 2015, entre o TCE/MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estados das Cidades – SECID e da Controladoria Geral do Estado - CGE, e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., nos autos do Processo n.º 23.582-2/2015, com vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do Acórdão n.º 3.636/2015-TP que homologou o TAG.

I) PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA





O Contrato n.º 049/2012/SECOPA é originário da Concorrência Pública n.º 006/2012/SECOPA (doc. 177721/2017) e foi firmado com a Construtora Sanches Tripolini Ltda., no valor de R\$ 17.071.920,23 (dezessete milhões, setenta e um mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos), com prazo de vigência de 450 dias, para execução da obra do complexo viário da FEB (Viaduto Dom Orlando Chaves).

A maior parte dos recursos é proveniente do Termo de Compromisso n.º 711/2011-00 (doc. digital n.º 254513/2017, fls. 22/27), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e o Governo do Estado de Mato Grosso, com interveniência da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 – SECOPA, com fundamento legal nas Leis Federais n.º 11.578/2007, 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000, aplicáveis à “transferência obrigatória”.

O Termo de Compromisso possui a finalidade (Cláusula Primeira) de atender aos dispositivos previstos nas Leis n.º 11.578/2007 e 8.666/93, para regulamentar e promover o repasse de recursos pela União ao ente Federado, que foram destinados às obras de travessias urbanas inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e discriminada pelo Comitê Gestor do Programa - CGPAC¹, a ser realizado mediante a dita “transferência obrigatória”, com fundamento no art.1º da Lei n.º 11.578/2007, *in verbis*:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.

O objeto do referido Termo, previsto na Cláusula Segunda, menciona que a transferência dos recursos ao Ente Federado é destinado à execução das obras da travessia urbana em Cuiabá e Várzea Grande, na BR-163/634/070-MT: Trecho: Divisa MS/MT – Divisa MT/PA; Subtrecho: Entrada

¹ Lei 11.578/2007, Art. 2º- O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º desta Lei.





MT-407 – Acesso Tijucal: Segmento 01: Km 321,3 – Km 324,2 – Cód PNV:163BMT0656 e Subtrecho: Entrada Av. Miguel Sutil (Areão) – Entrada Av. da FEB; Segmento 02: Km 331,4 – Km 343,1 – Cód. PNV 163BMT0690; 163BMT0700; 163BMT0702.

Assim, a importância prevista no Termo de Compromisso foi de R\$ 165.711.131,60 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos) transferidos pela União ao Estado de Mato Grosso, em conformidade com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho aprovado pela Unidade Gestora, direcionado à execução de todas as obras então previstas no objeto do termo.

Apesar de não haver previsão expressa sobre a incidência de verbas estaduais, nota-se que há uma diferença entre o valor previsto no Termo (R\$ 165.711.131,60) e o contratualizado (R\$ 17.071.920,23), a qual foi objeto de contrapartida estadual, conforme demonstrado na consulta ao Sistema FIPLAN (doc. digital n.º 255653/2017, fls. 15/32) e amplamente confirmado pelas manifestações de defesa sobre a preliminar de incompetência (doc. digitais n.º 254513/2017, 254429/2017e 255653/2017).

Além disso, há posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União em casos similares de verba advinda da União destinadas ao PAC, a exemplo da TC 006.539/2013-0-Plenário, de que a competência de fiscalização da Corte de Contas federal não exclui a jurisdição dos tribunais de contas estaduais, *in verbis*:

(...)160. Neste capítulo será desenvolvido o tema relativo ao segundo objetivo do trabalho, **em que se pretende contribuir para delinear o alcance jurisdicional e a forma de controle do TCU sobre as ações de mobilidade urbana**, tendo em vista as diversas combinações entre origens de recursos federais e modos de contratação da implantação dos empreendimentos.

161. Nesse sentido, as principais fontes de informação que fundamentaram este estudo foram os acórdãos do Plenário desta Corte, **especialmente os que versaram sobre as obras vinculadas à Copa do Mundo de Futebol de 2014, nos quais houve intensa preocupação em estabelecer os limites de competência e a forma de atuação do TCU nas fiscalizações das ações do evento desportivo em colaboração com as cortes de contas estaduais e municipais**. Em conjunto com essas fontes, também fundamentaram este trabalho os roteiros de auditoria e as instruções normativas do TCU aplicáveis à fiscalização de obras públicas e de PPP, que estabelecem procedimentos consolidados das ações de controle nessas





áreas. Complementarmente foram consultados documentos e obras doutrinárias sobre o alcance jurisdicional do Tribunal de Contas da União.

167. Merece ressalva o fato de a lei acima mencionada estabelecer que os repasses da União para obras do PAC sejam consideradas transferências obrigatórias, pois **a obrigatoriedade neste caso deve ser entendida como priorização dada pelo governo federal para a execução de projetos do Programa de Aceleração do Crescimento**, no intuito de tornar tais repasses menos suscetíveis a contingenciamento. Entretanto a titularidade dos recursos repassados continua com a União, a qual reserva para si a decisão de incluir ou não cada empreendimento no Programa, a partir de uma seleção baseada em critérios definidos pelos órgãos federais concedentes.

168. De qualquer forma, **a própria Lei 11.578/2007 impediu que pairasse qualquer dúvida em relação ao alcance jurisdicional do TCU sobre os repasses para execução de obras do PAC, ao estabelecer no seu art. 7º que 'a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União**, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso'.

169. Essa competência decorre da definida constitucionalmente no art. 71, inciso VI, da Carta Magna e, conforme positivado na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), os responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela União estão sob a jurisdição desta Corte. Diversos acórdãos deixam explícita a competência do TCU sobre as transferências voluntárias, a exemplo dos Acórdãos 307/2009-Plenário, 685/2009-Plenário, 2.658/2010-Plenário, 412/2012-1ª Câmara e 2.373/2013-Plenário.

170. **A competência de fiscalização do TCU não exclui a jurisdição dos tribunais de contas estaduais e municipais. Estes também podem exercer sua função de controle externo sobre as contratações efetivadas pelos entes federados para a execução das obras. Tampouco há vinculação entre as decisões das cortes de contas, conforme esclarecido, por exemplo, nos Acórdãos 574/2002-Plenário, 1.761/2007-1ª Câmara, 2.079/2007-2ª Câmara. Apenas quando há dano a ser resarcido aos cofres públicos, a cobrança de valores deve ser proporcional à participação de cada ente na avença, conforme entendimento dado nos Acórdãos 439/2005, 889/2012 e 1.378/2012, todos do Plenário.**

189. Já o procedimento licitatório **e a execução da obra estão sob a responsabilidade do ente federado que teve os recursos do financiamento incorporados ao seu patrimônio. Dessa forma, a competência constitucional para fiscalização desses processos é dos tribunais de contas estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme o caso.** (...)" (original sem grifos)

Como visto, não será excluída a competência do Tribunal de Contas Estadual na sua função de controle externo, tampouco serão vinculadas as decisões das cortes de contas, sendo a divisão de competências necessária apenas quando se tratar de ressarcimento ao erário, que, pela própria lógica jurídica, as competências limitar-se-ão à contrapartida proporcional de cada ente na avença.

Não menos importante, há de se sopesar que, a contrapartida verificada no FIPLAN (doc. digital n.º 65051/2018), consta o montante





expressivo de R\$ 5.124.287,43 (cinco milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) de recursos estaduais pagos à empresa contratada, motivo pelo qual, não se pode olvidar a fiscalização e julgamento da Corte Estadual de Contas, sobretudo pelo interesse público na aplicação da verba proveniente do Estado.

Para o caso, é oportuna a menção à jurisprudência local, estabelecida pelo Acórdão n.º 454/2018-TP pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma:

41. Convém assinalar que, em homenagem ao princípio federativo e à autonomia político-administrativa insculpidos no artigo 18, da Constituição Federal, a repartição de competências se verifica como característica constitutiva de um de seus pontos nucleares, no sentido de revelar a distribuição no exercício do controle externo, de acordo com as matérias de seu interesse.

42. Em melhores palavras e neste caso concreto, **compete ao TCU a missão de fiscalizar quaisquer recursos de origem federal e cabe ao Tribunal de Contas de Mato Grosso o que se refere a recursos estaduais e municipais.**

43. Harmonicamente aos princípios da simetria e federativo, o artigo 47, da Constituição do Estado do Mato Grosso, repetiu, na mesma linha, a atribuição da fiscalização dos recursos originários estaduais e municipais ao TCE-MT.

44. Oportunamente, no presente caso, entendo **não restarem dúvidas quanto à competência para fiscalizar deste Tribunal**, visto que, no Convite 002/2014, ainda que envolva recursos de origem federal, **há contrapartida de recursos municipais.**

45. Ademais, a atuação coordenada dos órgãos de controle, dispostos e capazes a realizar ações fiscalizatórias, dentro do seu âmbito de competências, é expressão de efetiva accountability, que se configura como elemento central do conceito de democracia e se apresenta consubstanciado na atuação dos Tribunais de Contas no Brasil.

46. O princípio da accountability encerra a ideia de que os governos e administradores devem prestar contas de seus atos e serem responsabilizados tanto pelos atos quanto pelos resultados decorrentes da utilização dos recursos públicos.

(...) 62. Diante das razões acima, entendo que a parte final “**independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal**”, não se encontra em harmonia com o sistema constitucional estabelecido e nem a seus princípios, sequer com a Constituição Estadual, os quais não previram essa ressalva da “parte final” do 205, § 2º, do RITCE-MT, que, flagrantemente, interfere na competência para atuação fiscalizatória deste TCE-MT sobre os recursos estaduais e municipais.

63. A intenção de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo regimental encontra-se no propósito de se evitar que recursos estaduais e municipais, quando em ajustes com recursos federais, restem sem fiscalização por parte do órgão competente para o controle externo, no caso concreto, o TCE-MT, como assim alertou o Ministério Público de Contas em seu parecer (original sem grifos).

Assim, entendo que este Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar e julgar eventuais irregularidades provenientes do Termo de Ajustamento de Gestão atinente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA,





notadamente por terem sido desprendidos recursos estaduais na execução da obra em comento de forma quantitativamente expressiva ao interesse público estadual.

Isto posto, não merece prosperar a preliminar de incompetência trazida aos autos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, quiçá será declarado nulo o TAG desde a sua confecção pela suscitada incompetência.

II) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – SR. JOSÉ CELSO DORILÊO LEITE

Ainda em sede de discussão preliminar ao mérito dos autos, verifico a necessidade de julgamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa do Sr. José Celso Dorilêo (doc. digital n.º 1886/2019).

Adianto que, da análise dos autos o suscitante da preliminar não deveria compor o polo passivo da lide, uma vez que sua gestão à frente da Controladoria Geral do Estado não coincidiu com a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão analisado, tampouco com assinatura desse.

Isso pois, levando-se em consideração o último termo aditivo ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, datado de 28/12/2017, que prorrogou a vigência do contrato até o dia 30/04/2018 e, somado a isso o fato do Termo de Recebimento Definitivo da obra ter ocorrido no dia 20/04/2018, observa-se que não há correlação entre os compromissos firmados no TAG e a pessoa do Sr. José Celso Dorilêo.

O ora suscitante foi investido no cargo de gestão da CGE somente no dia 18/06/2018, conforme se comprova através do Ato n.º 25.939/2018, publicado em Diário Oficial n.º 27283.

Dessa forma, entendo que não há que se falar em responsabilização do Sr. José Celso Dorilêo pelos compromissos firmados e findados antes mesmo da sua investidura à pasta, sendo indiscutivelmente parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, muito menos lhe cabe eventual





responsabilização por descumprimento verificado em seu desfavor, frente ao pacto celebrado ao final do ano de 2015.

Em análise à preliminar suscitada, ora em discussão, a Secex pontua que a defesa possui razão, pois os compromissos firmados devem recair sobre o gestor à época da vigência do instrumento de ajustamento de gestão, mais precisamente, sob a responsabilidade do Sr. Ciro Rodolpho Arruda Siqueira Gonçalves – Controlador Geral do Estado de 20/10/2015 até 17/06/2018.

O entendimento ministerial (doc. Digital n.º 216655/2019), é harmonioso com o posicionamento da equipe técnica, opinando pela ilegitimidade do Sr. José Celso Dorilêo na presente discussão processual.

Em razão do exposto, acato a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. José Celso Dorilêo, para que seja excluído do polo passivo do presente Monitoramento, por não ser parte legítima para cumprimento dos compromissos firmados no item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA.

Passa-se a análise de mérito sobre o presente Monitoramento, relativo ao cumprimento ou não dos compromissados pelo TAG, em especial atenção ao entendimento exarado pela equipe de auditoria, Parecer do Ministério Público de Contas e respectivas defesas dos jurisdicionados sobre o mérito processual.

III) ANÁLISE DOS COMPROMISSOS FIRMADOS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO N.º 049/2012/SECOPA

O presente monitoramento tem por finalidade verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG (doc. digital n.º 221127/2017, fls. 15/26), celebrado entre o TCE/MT, a SECID/MT, a CGE/MT e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda. para a conclusão da obra do complexo viário da FEB (Viaduto Dom Orlando Chaves).





De acordo com a cláusula sexta – item 6.1, o prazo de vigência do TAG foi estipulado em 18 meses, a contar da data de sua homologação do TAG, que ocorreu em 1º/02/2016 e, por consequência, com prazo final previsto para **16/08/2017**.

O termo foi assinado pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, secretário da SECID à época, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, controlador-Geral do Estado de Mato Grosso à época e pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda., na qualidade de compromitentes. O governador do Estado de Mato Grosso assinou o termo na qualidade de interveniente.

É importante registrar que o Termo de Recebimento Definitivo da obra (doc. digital n.º 31587/2019), datado de **20/04/2018**, ou seja, cerca de 8 meses após o término da vigência do TAG, somente foi trazido à conhecimento deste Tribunal em **13/09/2018**, após a notificação do controle interno da SECID, conforme informações do Sistema Geo-obras, constantes na figura n.º 2 do Relatório Técnico (doc. digital n.º 214672/2018).

O referido termo constata o cumprimento da obra, pois os serviços teriam sido “*aparentemente executados em conformidade com as exigências contratuais, no que concerne aos elementos visíveis*”.

Dessa forma, a partir da ciência desta Corte de Contas da suposta entrega do objeto contratual na dita conformidade com as exigências e qualidades contratuais, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura diligenciou *in loco*, na data de **15/10/2018**, para averiguação de regularidade, oportunidade em que constatou diversas imperfeições e patologias – vide tópico 4 (doc. digital n.º 214672/2018). Ademais, no Relatório Técnico (doc. digital n.º 214672/2018), a equipe de auditoria elencou as obrigações descumpridas pelos compromissados.

Assim sendo, passo ao exame das obrigações acordadas, com base nos relatórios da Secretaria de Controle Externo, nas razões de defesa, nas alegações finais e nos pareceres ministeriais, de acordo com as cláusulas firmadas no TAG e a responsabilidade dos compromitentes, de forma pormenorizada nos subtópicos a seguir.





A) CLÁUSULA SEGUNDA – ITEM 2.1 - DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

A SECID, representada à época pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, comprometeu-se a cumprir as seguintes obrigações na Cláusula Segunda, item 2.1 do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 049/2012/SECOPA:

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III – Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- V – A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da obra do Complexo Viário da FEB (Viaduto Dom Orlando Chaves), podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;
- VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- VIII – Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;
- IX – Suspender todos os processos de aplicação de penalidade durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;
- XII – Promover a solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos, caso houverem;





XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XIV – Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Adiante, serão analisadas conjuntamente as defesas apresentadas pelos responsáveis: Sr. Wilson Pereira dos Santos (doc. digital n.º 21862/2019), Sr. Eduardo Cairo Chiletto (doc. digital n.º 16882/2019) e Sra. Juliana Ferrari (doc. digital n.º 16881/2019), conforme ordem cronológica de levantamento pela equipe técnica, levando-se em consideração à frente da pasta por cada ex-secretário, conforme Anexo de informação ao relatório técnico (doc. digital 214668/2018):

SECID	Sr. EDUARDO CAIRO CHILETTO	20/10/2015 a 21/11/2016	866.420.067-04
	Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS	22/11/2016 a 10/04/2017 e 11/05/2017 a 02/04/2018	241.013.701-68
	Sra. JULIANA FIUSA FERRARI	02/04/2018 até os dias atuais	801.274.281-00

INCISO I - PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS FALTANTES PARA A CONCLUSÃO DA OBRA, CONFORME CELEBRADO EM CONTRATO

Conforme estabelecido no inciso I do item 2.1 da Cláusula Segunda, a SECID ficou obrigada aos pagamentos dos serviços faltantes para a conclusão da obra.





De acordo com as medições inseridas via Sistema Geo-Obras, foram realizadas medições nos meses de maio até dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 702.299,23, conforme tabela abaixo:

Nº medição (A)	Valor da medição (R\$) (B)	Valor pago à Contratada (R\$) (C)	Valor descontado ISS (R\$) (D)	Valor retido pela SECID-multa/acatelamento/garantia (R\$) (E)	TOTAL R\$ (F) = C+D+E
27ª	54.803,79	41.133,53	1.096,08	12.574,18	54.803,79
28ª	87.873,69	-	-	86.116,22	87.873,69
29ª	115.974,51	113.655,02	2.319,49	-	115.974,51
30ª	271.809,08	266.372,90	5.436,18	-	271.809,08
31ª	52.097,77	51.055,82	1.041,95	-	52.097,77
32ª	19.305,18	18.919,08	386,10	-	19.305,18
33ª	73.068,28	71.606,92	1.461,36	-	73.068,28
34ª	27.366,93	26.819,60	547,33	-	27.366,93
Total (R\$)	702.299,23	589.562,87	12.288,49	98.690,40	702.299,23

Fonte: FIPLAN (acesso em 19.10.2018)

De acordo com a equipe técnica, as informações do sistema indicam que as medições totalizaram cerca de R\$ 14.992.721,33, valor inferior ao atualizado do contrato de R\$ 16.077.690,28, motivo pelo qual apontou a possível pendência de pagamento da medição final, diferença essa estipulada em R\$ 1.084.968,95.

Assim, a Secex concluiu que a SECID não apresentou documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, em conformidade com o inciso I do item 2.1 firmado no TAG.

Em sua defesa (doc. digital n.º 21862/2019, fls. 3), o Sr. Wilson Pereira Santos informou que, devido à atual situação econômica do Estado de Mato Grosso naquela época (06/02/2019), a medição final não teria sido paga e seria inscrita em “restos a pagar”.

Dessa forma, o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.º 74127/2019) ratificou o descumprimento ora analisado pela promissada, posicionamento este acolhido pelo Ministério Público de Contas.





É fato que a SECID efetuou o recebimento definitivo da obra e não efetuou o pagamento dos valores. Todavia, afasto a aplicabilidade desse item neste momento diante das patologias detectadas pela Secex em inspeção logo após o recebimento da obra. Não comprehendo razoável sancionar o gestor por não ter efetuado o pagamento por serviços, cuja qualidade é questionada pela própria Secex.

INCISO II - PRORROGAR A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do inciso II do item 2.1 da Cláusula Segunda, a SECID se obrigou a prorrogar a vigência do contrato. Nesse sentido, restou evidenciado que, após a celebração do TAG, o contrato foi aditado diversas vezes para prorrogação da vigência contratual e de execução da obra.

Destaca-se que, no dia 28/12/2017, foi firmado o 14º Termo Aditivo ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, adiando seu término para execução da obra até 30/04/2018, mês em que houve o recebimento definitivo (doc. digital n.º 214672/2018, fl. 10).

Assim, não houve descumprimento relacionado ao subtópico em análise, pois a compromissada cumpriu com sua obrigação de prorrogação do termo final, em conformidade com o estabelecido no inciso II, item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO III - UTILIZAR DESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA FINS DE EMPENHO, PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM AS MULTAS APLICADAS

Em análise deste item, comprehendo que o comando visava subsidiar a legalidade das ações a serem adotadas pela SEDIC com a finalidade de dar seguimento a execução financeira do contrato, ou seja, em não se consubstancia em uma tarefa executável em um prazo determinado.

Assim, em sintonia com as unidades técnica e ministerial, verifico que não há cumprimento ou descumprimento a ser aferido, sendo inaplicável.





INCISO IV - APRESENTAR PLANO DE AÇÃO EM ATÉ 30 (trinta) DIAS PARA DEFINIÇÃO DOS TRÂMITES A SEREM PERCORRIDOS PARA RETOMADA DA OBRA

A Secretaria de Controle Externo destacou que não foram juntados nos autos pela SECID o Plano de Ação definindo os trâmites a serem percorridos na retomada da obra, em Relatório Técnico (doc. digital n.º 214672/2018) sobre o mérito do pacto celebrado.

Em sua manifestação de defesa (doc. Digital n.º 16882/2019), o Sr. Eduardo Cairo Chiletto alegou que, apesar de não ter sido encaminhado formalmente ao TCE/MT, todas as providências inerentes para a retomada da obra foram devidamente adotadas.

Diante da evidente confissão do próprio gestor responsável à época de que o Plano de Ação não foi elaborado e enviado ao TCE/MT, acolho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas pelo descumprimento desta cláusula do TAG, o qual é passível de sanção, nos termos da Cláusula Quinta do TAG e normativas internas do TCE/MT aplicáveis.

INCIO V - FISCALIZAR, POR MEIO DE COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA E DE FISCAL INDICADO POR PORTARIA, OS SERVIÇOS DA SUPERVISORA E EMPRESA EXECUTORA DA OBRA DO COMPLEXO VIÁRIO DA FEB, PODENDO CONTRATAR PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA FISCALIZAR A OBRA, SE NECESSÁRIO

Em consulta ao Sistema Geo-Obras, a equipe de auditoria localizou a Portaria n.º 062/2012/SECOPA que nomeou o fiscal da referida obra, o engenheiro Alexandre Americo Vieira.

Ademais, com base nos documentos inseridos no sistema CONTROL-P (doc. digital n.º 221127/2017), a equipe observou que a fiscalização da obra, logo após assinatura do TAG, foi realizada pelos engenheiros indicados nas Portarias n.º 117/2015/SECID, n.º 372/2016/SECID





e n.º 127/2017/SECID, que seriam responsáveis até o recebimento definitivo da obra.

Deste modo, restou evidenciado o cumprimento da obrigação estabelecida no inciso V do item II da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO VI) A ENVIAR RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DE FORMA MENSAL A ESTE TRIBUNAL ATÉ O DIA 15 DO MÊS SUBSEQUENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DESTE AJUSTE

A equipe técnica de auditoria localizou - até o momento da análise realizada - o total de 16 relatórios parciais de execução das obras da copa, nominados pela compromissada SECID como “Relatórios Situacionais”. Tais relatórios fazem referência aos meses de fevereiro de 2016 até agosto de 2017.

Em análise dos documentos, a equipe técnica detectou que foi enviado um único relatório situacional referente aos meses de junho a agosto de 2016 de forma conjunta, e de igual forma um único relatório referente aos meses de setembro de outubro de 2016 (doc. digital 1777734/2017), o que evidencia o descumprimento pela SECID da periodicidade dos relatórios que, conforme estipulado no TAG, deveriam ocorrer de forma mensal a este Tribunal.

Ademais, após o mês de agosto de 2017, não foram encaminhados relatórios situacionais, apesar da obra ainda estar em andamento, vindo a ser recebida definitivamente somente em 20/04/2018.

Em suas defesas, o Sr. Eduardo Cairo Chiletto (doc. digital 16882/2019) e o Sr. Wilson Pereira dos Santos (doc. digital 21862/2019) justificaram, de forma similar, que tais atrasos ocorreram em virtude dos constantes atrasos por parte das empresas no envio à SECID das informações essenciais para fechamento das medições finais. Ainda, aduz que nos meses em que houve o envio conjunto dos relatórios, seria motivado pela falta de informações suficientes para produção dos relatórios mensais anteriores.





A equipe de auditoria, durante a análise dos argumentos trazidos aos autos, indica que, diante do exposto e do desrespeito por parte da compromissada à periodicidade e ao envio dos relatórios ao Tribunal de Contas Estadual, ratificou-se o descumprimento do inciso, em especial aos meses de junho, julho e agosto e 2016, setembro e outubro de 2016, os quais ocorreram durante a vigência da gestão do Sr. Eduardo Chiletto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria, pois, por entender que a defesa confessa o não envio dos relatórios, ainda detinha a obrigação de fiscalizar a obra e elaborar as medições, restando comprovado o descumprimento da obrigação.

Sob meu juízo, não merecem prosperar as alegações de defesa (doc. digital n.º 16882/2019). Ainda que tenha cumprido em parte com o compromisso firmado, enviando alguns relatórios, o fato é que eles destoam totalmente do objetivo traçado pelo TAG, mormente ao acompanhamento mensal pelo TCE/MT da execução e conclusão da obra do complexo viário, o que fica notadamente prejudicado pelo desrespeito à periodicidade do envio de informações para acompanhamento.

Destaco, ainda, que os responsáveis não explicaram o motivo pelo qual não foram confeccionados após o mês de agosto/2017.

Ademais, o dever de fiscalizar o andamento dos contratos públicos e emitir relatório das medições é obrigação da própria Administração, não se confundindo os deveres pactuados entre a empresa compromissária e a SECID.

Desse modo, concluo pelo descumprimento do inciso VI do item II da Cláusula Segunda e registro que, no tópico específico da dosimetria, será levado em consideração o período de gestão de cada responsável.

INCISO VII - ENVIAR INFORMAÇÕES PENDENTES PARA O SISTEMA GEO-OBRAS NO PRAZO DE 30 DIAS, BEM COMO MANTER ATUALIZADOS OS INFORMES NO REFERIDO SISTEMA, OBSERVANDO FIELMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS





A equipe evidenciou que a SECID não incluiu no Geo-Obras o 13º e 14º Termos Aditivos ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, além dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

Destaca ainda que, com exceção do Termo de Recebimento Provisório, que ainda não teria sido apresentado ao sistema, as demais informações só foram inseridas em **13/09/2018**, conforme figura a seguir:

Contrato - Área de Visualização						
Nº: 049 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 16.723.705,93 Prazo Vigência Inicial (dias): 450						
Visualizar Licitação						
Aditivos	Publicação	Documentos				
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado
52255	14	2017	28/12/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	120 13/09/2018
52254	13	2017	28/07/2017	Alteração do Prazo de Vigência e Valor Contratual	3.151.115,51	154 13/09/2018
46581	12	2017	11/05/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	79 25/05/2017
45975	11	2017	13/03/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	60 30/03/2017
45971	10	2017	04/01/2017	Alteração do Prazo de Execução da Obra	0,00	0 30/03/2017
44610	009	2016	06/12/2016	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	96 12/12/2016
41645	008	2016	26/04/2016	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	210 03/06/2016
41643	007	2015	14/09/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	240 03/06/2016
41642	6	2015	13/03/2015	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	180 03/06/2016
42294	005	2014	18/07/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	75 18/07/2016
41640	004	2014	30/05/2014	Alteração do Valor Contratual	2.505.099,86	0 03/06/2016
41621	003	2014	17/04/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	90 02/06/2016
30509	002	2013	20/12/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	120 11/02/2014
28935	001	2013	20/09/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	90 01/10/2013

Ademais, também não foram constatadas pela equipe de auditoria as inserções das portarias que nomearam os fiscais da obra, conforme relatado no tópico que trata da fiscalização por meio de comissão especializada (2.1.5).

Isto posto, a equipe técnica entende não ter havido o cumprimento da compromissada SECID no item analisado, especialmente no que diz respeito à atualização do sistema, o que contraria os prazos e entendimento exarado no Anexo Único da Resolução Normativa 20/2015-TP deste Tribunal, o qual regulamenta a inserção de documentos no Sistema Geo-Obras.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que as pendências identificadas estão sendo sanadas a partir de uma revisão que estaria sendo efetuada em todo o Sistema Geo-Obras.

A análise das razões de defesa pela equipe técnica, entende que permanece o descumprimento aventureiro sobre a não inserção de documentos





no referido sistema, além do descumprimento dos prazos estabelecidos na RN n.º 20/2015.

O Ministério Público de Contas concorda com a análise realizada pela equipe técnica, opinando pela manutenção do descumprimento do referido item analisado.

O descumprimento é evidente, haja vista que a obrigação pactuada abrangia não só o envio, mas sim o envio no prazo de 30 dias, sendo cabível a aplicação de sanção, a qual será valorada em tópico específico, conforme as condutas e responsabilidades.

INCISO VIII - SUSPENDER O PROCESSO DE PENALIZAÇÃO POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA, HIPÓTESE EM QUE SOBREVINDO O RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DENTRO DO PRAZO, SERÁ EXTINTO O PROCESSO DE PENALIZAÇÃO POR INEXECUÇÃO PARCIAL

INCISO IX - SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS DE PENALIDADES DURANTE O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS NO TAG E AO FINAL, SOBREVINDO O CUMPRIMENTO DOS APONTAMENTOS E EXIGÊNCIAS, EXTINGUIR OS PROCESSOS E MULTAS APLICADAS

Faz-se a análise em conjunto dos incisos VIII e IX, do item 2.1 da Cláusula Segunda, pois de acordo com a equipe de auditoria do TCE/MT, não há nos autos informação sobre abertura de procedimento destinado à penalização da empresa contratada por inexecução parcial do contrato, como também não restou comprovado documentalmente, a suspensão de processo de penalização de mesma natureza até a conclusão da obra, quando da celebração do TAG referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA.

A equipe ainda sugere que não caberia ao TAG extrapolar os limites legais ou conceder benefícios contrários à lei, sendo que não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista legalmente





ou decorrente do próprio instrumento contratual, sempre observando o contraditório e ampla defesa.

Por essas razões, a sugestão técnica foi voltada à inaplicabilidade dos incisos VIII e IX, do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG, ainda que careça de documentação comprobatória de cumprimento da obrigação pela compromissada SECID.

À vista disso, coaduno com as razões técnicas da equipe de auditoria sobre ambos os subtópicos em análise, ao passo que não será atribuída responsabilização pelos itens, pois entendo que são inaplicáveis no caso em comento.

INCISO X – ELABORAR CRONOGRAMA FINANCEIRO, PARA PAGAMENTO DOS REAJUSTAMENTOS CONTRATUAIS E DE MEDAÇÃO DESTA OBRA, SE PERSISTIR DIREITO NÃO ATENDIDO E/OU NÃO PLEITEADO, O QUE SERÁ ENVIADO A ESTE TRIBUNAL EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO

A Equipe Técnica relatou que não há nos autos nenhum cronograma financeiro para pagamento de possíveis reajustes contratuais e de medição da obra. Acrescentou que o citado cronograma deveria ter sido enviado ao TCE/MT dentro de até 60 dias após a assinatura do TAG, o que não foi cumprido pela SECID.

Em suas defesas, os Srs. Chiletto (doc. digital n.º 16882/2019) e Wilson (doc. digital n.º 21862/2019) alegam, de forma semelhante, que o cronograma financeiro para pagamento de passivos relacionados ao contrato analisado não foi elaborado, tendo em vista que as medições e reajuste que se encontravam com pagamento em aberto, dependiam da análise e aprovação da antiga fiscalização, para somente então serem enviados à análise do Tribunal de Contas.

Sobre a alegação defensiva, a Secex frisou que a presente obrigação consistia na elaboração de um (01) cronograma financeiro para pagamento dos reajustes contratuais e medições e, levando-se em

Página 18 de 55





consideração que ainda havia medições em aberto, a SECID detinha a obrigação de elaborar o referido documento, sendo mantida a irregularidade pela equipe técnica após análise da defesa.

O entendimento ministerial expõe que o descumprimento do inciso X, do item 2.1 da Cláusula Segunda é patente, até mesmo porque a própria SECID confessa que não elaborou o documento, culpando outro pela sua não realização quando tinha obrigação de fazê-lo, opinando pelo descumprimento da obrigação pela compromissada.

De igual modo, comprehendo que o comando era claro, confeccionar o cronograma e enviá-lo ao TCE/MT no prazo de 60 dias, o que não foi cumprido pela SECID, conforme reconhecido pelos próprios gestores à época em suas manifestações de defesa. Vale mencionar que a confecção de um cronograma não impede alterações futuras, que podem advir que fatos supervenientes.

Registro que ao final, em tópico específico, será tratada de foram particularizada a responsabilidade de cada um dos gestores, consoante a conduta e período em que permaneceram à frente do órgão.

INCISO XI – ELABORAR E APRESENTAR UM PROJETO DE ACESSIBILIDADE PARA TODO O TRECHO DA OBRA, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS, COM RESPECTIVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARA SER EXECUTADA NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93

Sobre o item, a equipe de auditoria pontuou que não há nos autos quaisquer documentos que teriam sido encaminhados pela SECID, que se referissem a um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, assim como carecem os autos de respectiva planilha orçamentária. Por isso, constatou-se o não cumprimento pela SECID da obrigação vista.

Os Srs. Chiletto (doc. digital 16882/2019) e Wilson (doc. digital n.º 21862/2019) não contestam a não elaboração dos documentos, alegando que em função das características da obra, somente foram realizadas intervenções





de implantação das rampas de acessibilidade ao calçamento e faixa de pedestres.

Em análise aos argumentos de defesa pela Secex, entende-se que o gestor confirma a não elaboração de projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, portanto não resta cumprida a determinação do inciso XI, posicionamento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto que na obrigação pactuada o órgão estadual se comprometeu a entregar o projeto em 120 dias, acompanhado da planilha orçamentária. A ausência de confecção no referido documento caracteriza o inequívoco descumprimento do inciso XI, do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG, conduta passível de sanção, conforme a responsabilidade de cada um dos ex-gestores que será abordada em tópico específico.

INCISO XII - PROMOVER A SOLUÇÃO DAS INTERFERÊNCIAS COM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CASO HOUVER

Desde já, adianto entendimento de inaplicabilidade do presente subtópico, tendo em vista a inexistência nos autos de que a compromissária SECID e/ou a empresa executora da obra tenha reclamado de qualquer interferência com concessionárias de serviços públicos, de modo a obstruir o bom andamento da execução da obra após assinatura do TAG.

Ademais, não se constata por parte de quaisquer das compromissárias a necessidade de promoção de solução atinente às interferências sofridas por concessionárias públicas, não se aplicando ao julgamento de mérito o referido inciso XII, item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO XIII – ELABORAR PLANO DE PROVIDÊNCIAS O QUE DEVERÁ SER REMETIDO A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO TAG E IMPLANTAR AS MEDIDAS PARA SANAR OS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO





Após consulta ao Sistema CONTROL-P, a Equipe Técnica apontou que a SECID não encaminhou quaisquer documentos que se referissem a um plano de providência, referente à implantação de medidas para sanar apontamentos realizados pela CGE.

Em sua defesa, o ex-gestor da SECID esclarece que a unidade de controle interno da secretaria não teria encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato em apreço proveniente da Controladoria Geral do Estado, razão pela qual confirma que não foi elaborado plano de providências.

A análise da defesa pela Secex constatou a inaplicabilidade do item em comento.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica de auditoria.

Sobre o item, acolho entendimento da equipe de auditoria e parecer ministerial, pois, ante a inexistência da primeira condicionante para elaboração do referido plano de providências, de fato não havia outra conduta a se exigir do gestor da pasta, visto que inexistiu o relatório da CGE.

Pelo item analisado, registro que não será levado em consideração ao julgamento do mérito processual, pela sua inaplicabilidade à compromissária SECID neste momento.

INCISO XIV – CONTRATAR ENGENHEIROS E ARQUITETOS COM A ATRIBUIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS TAGS E OBRAS, O QUE FAR-SE-Á MEDIANTE AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECID, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA GOVERNADORIA E DA CASA CIVIL

Como já delimitado no presente voto, mais precisamente no subtópico 2.1.5, a obra foi devidamente fiscalizada por profissionais designados pela SECID, que informou que contratou profissionais especializados para acompanhamento dos TAGS firmados, o que fez mediante Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2015/SECID.





Portanto, sem maiores delongas no item, registro o cumprimento do inciso XIV, do item 2.1 da Cláusula Segunda pela compromissária SECID, por ser nítida a sua verificação.

INCISO XV – EXIGIR O CUMPRIMENTO DA GARANTIA QUINQUENAL POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA NOS TERMOS DO ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 54 E 73, INCISO 2º DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS), NO SENTIDO DE EXIGIR QUE A MESMA PROCEDA A CORREÇÃO DOS DEFEITOS ENCONTRADOS NAS OBRAS CONTRATADAS

Na obrigação em análise, a equipe técnica entende que a obra só foi entregue de forma definitivamente em 20/04/2018 e de acordo com o art. 618 do Código Civil, a garantia se estende por mais cinco anos após o recebimento.

Dessa forma, considerando que a garantia ainda está vigente e que no dia 15/10/2018 a equipe técnica da Secex procedeu vistoria *in loco* na referida obra do complexo viário da FEB, foram constatadas diversas impropriedades passíveis de correção, sendo necessário que a SECID acione a garantia prevista na cláusula do TAG.

Nas defesas apresentadas, os Sra. Chiletto e Wilson afirmam que a obra foi recebida no dia 20/04/2018 e que não seria de conhecimento do corpo técnico as patologias relatadas pelo TCE-MT na dita vistoria *in loco* pela Secex. Ademais, a secretaria de estado estaria com dificuldades de manter as vistorias na obra, devido ao número reduzido de servidores.

Todavia, as impropriedades e patologias verificadas pela auditoria do Tribunal de Contas em 15/10/2018, cerca de 5 meses após o recebimento definitivo da obra, são irrefutáveis, conforme imagens a seguir:





Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Meio-fio quebrado
15° 36' 34" S e 56° 7' 44" W



Acessibilidade sem continuação do outro lado da pista
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Sinalização vertical indicando faixa de pedestre sem pintura da faixa
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Trinca transversal
15° 36' 37" S e 56° 7' 44" W



Sarjeta e meio-fio mal feitos
15° 36' 36" S e 56° 7' 44" W





Boca de lobo obstruída
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída e fora do padrão
15° 36' 38" S e 56° 7' 43" W



Acessibilidade mal feita
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída
15° 36' 41" S e 56° 7' 42" W



Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 40" W



Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 39" W





Tacha refletiva arrancada
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Trinca transversal
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Buraco e ausência de drenagem
15° 36' 54" S e 56° 7' 30" W





Meio-fio quebrado
15° 36' 48" S e 56° 7' 37" W



Calçada desmoronada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Vazamento de água na calçada
15° 36' 48" S e 56° 7' 35" W



Acessibilidade sem continuidade
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sarjeta mal feita
15° 37' 11" S e 56° 7' 9" W



Buraco na pista
15° 37' 22" S e 56° 7' 35" W





Sarjeta mal feita
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sinalização vertical caída
15° 37' 3" S e 56° 7' 23" W



Ausência de drenagem
15° 37' 8" S e 56° 7' 18" W



Remendo mal feito
15° 37' 10" S e 56° 7' 14" W



Remendo mal feito e buraco
15° 37' 30" S e 56° 6' 57" W



Remendo mal feito
15° 37' 30" S e 56° 6' 56" W





Defeito na pista
15° 37' 20" S e 56° 7' 6" W



Boca de lobo mal feita
15° 37' 38" S e 56° 6' 49" W



Trinca na pista
15° 37' 26" S e 56° 7' 2" W



Buraco na cabeceira do viaduto
15° 37' 24" S e 56° 7' 2" W



Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W



Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W

A SECID efetuou o recebimento definitivo da obra eivado de todas as patologias demonstradas acima e não há qualquer notícia de acionamento da garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil.





A Secex e o Ministério Público de Contas compartilharam do entendimento de não cumprimento pela compromissária da cláusula em tela. No entanto, o *parquet* propôs que a SECID elabore, no prazo de 30 dias, um diagnóstico situacional da obra referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do CC, art. 69 da Lei n.º 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Sob meu juízo, merece prosperar a proposta ministerial voltada ao acionamento pela SECID do seguro quinquenal assegurado pela legislação vigente, visto que ainda não se esvaiu desse direito, portanto não há que se falar em descumprimento se ainda tempestivo o seguro até o ano de 2023.

Dessa forma, o objetivo presente no inciso XV, do item 2.1 da Cláusula Segunda ainda poderá ser atingido, mediante expressa determinação deste julgador à atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (que sucedeu a SECID) para que elabore relatório de diagnóstico da obra referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste julgamento, para que seja acionada a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, na forma do art. 618 do Código Civil Brasileiro.

Portanto, pelo item não será atribuída sanção pecuniária no presente momento, o que não obsta futura responsabilização em caso de eventual não atendimento dentro do prazo estipulado acima.

CLAUSULA QUARTA – ITEM 4.1 – O COMPROMISSÁRIO SECID DEVERÁ A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, ADERIR AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO (PDI) DO TCE-MT





Sobre a obrigação pactuada pela SECID na Cláusula Quarta – Adesão ao PDI, a equipe de auditoria não constatou a adesão da compromissária ao programa, ensejando o descumprimento da SECID no compromisso firmado no inciso 4.1 da Cláusula Quarta.

As razões de defesa dos ex-gestores se respaldam no argumento de que em 28 de julho de 2017, teria sido solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, porém foi comunicado pelo TCE que o plano de trabalho do PDI/2017 já se encontrava aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação naquele ano.

No entanto, alega o defendente que foi solicitado junto à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluída a SECID no plano de trabalho de 2018, sem que houvesse qualquer posicionamento até a data de exoneração do ex-gestor (Eduardo Chiletto).

A análise da defesa feita pela equipe técnica, entende que a adesão a que se refere o inciso 4.1 da Cláusula Quarta do TAG seria de efetivação no exercício de 2016, sendo irregular a tentativa de adesão ao referido programa somente no ano de 2017, como propriamente exposto pela defesa.

O Ministério Público de Contas opinou pelo descumprimento do item em questão, tendo em vista que a SECID não aderiu ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado dentro do prazo estipulado.

Por todo o exposto quanto ao item, em atenção ao comando estabelecido no inciso 4.1 da Cláusula Quarta, a compromissada detinha o prazo de 15 dias contados da homologação para aderir ao programa.

O argumento de defesa em que alega tentativa de adesão somente no mês de julho de 2017, trata-se de verdadeira confissão de descumprimento, o que não permite o afastamento da culpabilidade do ex-gestor pela obrigação contida no TAG.

Dessa forma, registro o descumprimento do compromisso firmado no item 4.1 da Cláusula Quarta pela SECID, que ao final lhe será atribuída sanção na forma em que prevista no termo e neste regimento interno.





B) DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELA CONTRATADA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

A Construtora Sanches Tripoloni Ltda. firmou perante este Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, os compromissos a seguir expostos, conforme previsão pactuada na Cláusula Segunda, item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 049/2012/SECOPA:

- 2.2. Fica a CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, obrigada a:
- I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;
 - II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
 - III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;
 - IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;
 - V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido;
 - VI - Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;
 - VII - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
 - VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;
 - IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.
 - X – Atender as exigências do relatório técnico do ANEXO II elaborado pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, e promover as correções dos serviços visando garantir a qualidade e normativas técnicas previstas no projeto.

Em atenção as obrigações firmadas pela compromissada Sanches Tripoloni Ltda. no Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao instrumento





contratual n.º 049/2012/SECOPA, bem como em análise às manifestações de defesa nos autos (doc. digital n.º 1706/2019 a 1762/2019), passo ao juízo de mérito acerca do cumprimento ou não dos compromissos aderidos pela empresa construtora contratada, nos seguintes subtópicos abaixo:

INCISO I – APRESENTAR CRONOGRAMA EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, QUE FARÁ PARTE DESTE TAG APÓS ACEITA PELA COMPROMISSÁRIA/SECID

Inicialmente, a equipe técnica deste tribunal constatou o não cumprimento pela empresa compromissada em relação à obrigação vista neste subtópico, uma vez que o referido cronograma físico financeiro teria sido encaminhado somente em 27/01/2016, com um atraso de 84 (oitenta e quatro) dias, em descumprimento ao prazo estabelecido no inciso I, do item 2.2 da Cláusula Segunda.

Em sua manifestação de defesa, a compromissada não contesta o atraso, oportunidade busca esclarecer que, em decorrência do atraso, foi penalizada com aplicação de multa no valor de R\$ 98.252,61 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) os quais foram descontados das duas primeiras medições do ano de 2016, conforme documento comprobatório trazido pela defesa (doc. Digital n.º 1706, fls. 6/7).

Tendo em vista a manifestação de defesa que confirma o atraso, a equipe técnica ratificou o posicionamento inicial, pela manutenção da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a Secex, no sentido de que não houve cumprimento da obrigação nos termos exigidos no termo celebrado, em razão do atraso no envio, o que enseja o seu descumprimento.

Sob meu juízo, entendo que está caracterizado o descumprimento da obrigação contida no inciso I, do item 2.2 da Cláusula Segunda pela empresa contratada, visto que o cronograma não foi enviado no prazo pactuado (15 dias), sendo que o envio intempestivo é passível de sanção pela desobediência ao compromisso firmado.





Em virtude do item 5.2 da Cláusula Quinta, registro que a empresa contratada pode, independentemente das sanções previstas no TAG, ser penalizada por atraso no cronograma da obra apresentado à SECID. Ademais, o atraso no pagamento dos valores das medições é decorrente da própria conduta da empresa que tem a obrigação de efetuar a execução dos serviços segundo o cronograma.

Dessa forma, registro o descumprimento pela empresa contratada Sanches Tripoloni Ltda. quanto à obrigação contida no inciso I, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO II – EXECUTAR OS SERVIÇOS APONTADOS E AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS APONTADAS PARA QUE OBTENHA O RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA

A Secex competente atesta o cumprimento relativo à obrigação, pois por meio dos documentos enviados pela SECID, pode-se concluir que foram executados os serviços e correções necessárias para que se obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, uma vez que a fiscalização emitiu Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra objeto do contrato, conforme documentos juntados às folhas 23 do Relatório Técnico (doc. Digital n.º 214672/2018).

Desta maneira, foi constatado o cumprimento do compromisso firmado no referido inciso analisado, em conformidade com o TAG.

Pelo item, não será atribuída sanção à empresa contratada.

Nesse ponto, para que não subsistam dúvidas, registo que as patologias detectadas posteriormente pela Secex serão objeto de análise futura.

INCISO III - TRAZER AO CONHECIMENTO DESTE TAG A PLANILHA DE AJUSTE COM RESPECTIVO, CONTENDO TODOS OS CRÉDITOS DEVIDOS





AOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS NA OBRA

A equipe técnica de auditoria aponta o não cumprimento da obrigação contida no inciso III, item 2.2 da Cláusula Segunda pela construtora, pois não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária, ora contratada, tenha trazido ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos e o respectivo cronograma, motivo pelo qual atesta o descumprimento da compromissária.

Em suas razões de defesa, a empresa informa que o referido cronograma não foi formalmente solicitado pela SECID e que todas as demais solicitações formais dessa última, teriam sido prontamente atendidas.

A equipe técnica após análise dos argumentos de defesa ratificou o posicionamento pelo descumprimento, uma vez que o comando decorre diretamente do compromisso firmado no TAG, não necessitando de solicitação formal da SECID para tanto.

O órgão ministerial de contas coaduna com o entendimento da Secex, opinando pelo descumprimento.

A meu ver, as razões de defesa não merecem prosperar, isso porque a obrigação firmada desnecessita de qualquer solicitação formal da SECID à empresa contratada, pois a obrigação está explícita no compromisso firmado pela construtora, não fazendo sentido ainda haver pedido formal de outra compromissária para trazer a conhecimento os documentos referidos no inciso III do item 2.2.

Dessa forma, é inevitável o reconhecimento de descumprimento da obrigação firmada pela empresa compromissada no inciso III, item 2.2 da Cláusula Segunda, o qual será passível de sanção pela transgressão ao comando.

INCISO IV – EXECUTAR PONTUALMENTE TODOS OS RESSERVIÇOS APRESENTADOS PELA SECID E EQUIPE, BEM COMO SUPERVISORA





Sobre o item, em observação aos documentos presentes nos autos (doc. digital n.º 221127/2017, fls 33/40 – 177731/2017, fls. 46), a equipe técnica atesta o descumprimento pela compromissada à obrigação firmada no item específico, uma vez que não houve o pronto atendimento por parte da contratada em executar todos os ressviços apresentados pela SECID/equipe e supervisora, descumprindo o inciso IV, do item 2.2 da Cláusula Segunda, conforme demonstrado a seguir:

Além da aplicação da multa, a empresa deverá ser advertida a corrigir imediatamente as não conformidades elencadas neste relatório e notificada a apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, cronograma final e definitivo para conclusão dos serviços faltantes. Caso a determinação não venha a ser cumprida, recomenda-se a autoridade superior analisar os impactos de se proceder a rescisão contratual e acionamento das garantias.

Fls. 39 do doc. digital 221127/2017

Após abertura de processo de multa em desfavor da empresa em função da falta de interesse demonstrado pela mesma na retomada imediata da obra, foram feitas novas negociações e a mesma veio a apresentar novo cronograma físico-financeiro indicando os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, indicando ao contrário da proposta anterior, inicio imediato.

Rel. situacional de março/2016 (pg. 46 do doc. Digital 177731/2017).

Ademais, como se observa no Relatório Situacional, a fiscalização aponta a falta de interesse da empresa na imediata correção das não conformidades, solicitando a aplicação de multa em desfavor da contratada.

A empresa alega em sua defesa que foram realizados todos os ressviços apontados no relatório, bem como houve a fiscalização e aprovação dos serviços, comprovada através do termo de recebimento definitivo da obra.

Sobre o argumento de defesa, a Secex alerta que a obrigação versa sobre o dever da compromissária em executar pontualmente os ressviços apontados e, em que pese o recebimento definitivo, a SECID ressaltou em seus relatórios de fiscalização a letargia da compromissária contratada na





retomada da obra, assim como na correção de inconformidades, solicitando até mesmo a advertência formal e aplicação de multa pela inércia.

Isto posto, a equipe ratificou entendimento pelo descumprimento do compromisso visto em tela.

O Ministério Público de Contas entendeu que restou evidente que a compromissária não executou pontualmente todos os resserviços, motivo pelo qual manifestou pelo descumprimento da obrigação pela contratada.

Pois bem, sobre o item em questão, a obrigação firmada pela empresa não se dá somente quanto a correção em si, mas também requer o afincô da contratada, para que as inconformidades sejam prontamente resolvidas, não fazendo jus as alegações de defesa ao afastamento da culpabilidade, pois sequer contestou a letargia verificada anteriormente.

Dessa forma, é impreterível o registro de não cumprimento pela empresa contratada ao comando firmado no inciso IV, item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, pois houve a desobediência relacionada à pontualidade a que diz o comando obrigacional.

Pelo subtópico, ao final será atribuída sanção à empresa contratada em razão do não cumprimento.

INCISO V – RECEBER O PROJETO DE ACESSIBILIDADE COM RESPECTIVO ORÇAMENTO E EXECUTAR REFERIDO PROJETO AO VALOR DE MERCADO AUFERIDO

O relatório técnico sobre o mérito expõe que não foram encontrados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha recebido a documentação exigida referente ao projeto de acessibilidade, com respectivo orçamento e posterior execução do projeto dentro do valor de mercado. A equipe técnica destacou que o projeto de acessibilidade deveria ser encaminhado a esta Corte de Contas, o que não foi cumprido.

Ainda, menciona a equipe de auditoria, que em inspeção *in loco* na data de 15/10/2018, foram constatadas intervenções na acessibilidade da obra,





com diversas irregularidades – vide subtópico 2.1.15 – o que não permitiria a circulação eficiente de pessoas com mobilidade reduzida.

Em sua defesa, a construtora contratada alega que havia a previsão de um projeto de acessibilidade, contudo não houve revisão pela SECID com apresentação de um novo projeto, sendo necessária uma adequação do projeto executivo em virtude da situação que se encontravam as vias.

No mais, aduz cumprimento pela contratada de todos os serviços previstos no projeto de acessibilidade, apesar das modificações necessárias que se deram em razão da falta de revisão de ajustes do projeto pela SECID.

A Secex entendeu pela inaplicabilidade do presente item obrigacional do TAG, pois a SECID seria quem deveria elaborar o referido projeto de acessibilidade, não sendo justa a penalização da empresa que não recebeu o projeto previsto na cláusula do TAG.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica, opinando pela desconsideração do referido inciso da cláusula 2.2 do TAG.

A meu ver, de fato não faz sentido a penalização da empresa contratada na presente situação, uma vez que não recebeu o projeto de acessibilidade da SECID para posterior execução. Observo que o comando obrigacional é condicionado ao recebimento do projeto, o que pelo contrário, não cabe a penalização da empresa pela inexecução.

Portanto, acolho o parecer ministerial e entendimento da equipe de auditoria, para declarar inaplicável o inciso V, item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO VI – ATENDER OS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, CONTRATADA PELA SECOPA, QUE AVERIGUOU, PARA ESTA OBRA, EM RELATÓRIOS TÉCNICOS, QUE A QUALIDADE EXECUTADA NÃO ESTÁ COMPATÍVEL COM O PROJETO E COM OS NORMATIVOS TÉCNICOS. O NORMATIVO DE CORREÇÕES FICARÁ ANEXO A ESTE TERMO DE AJUSTAMENTO E





FARÁ PARTE INTEGRANTE DO MESMO COMO INTEGRANTE DESTA CLÁUSULA A SER EXECUTADA E CORRIGIDA CONFORME APONTADO

A equipe técnica apontou que os relatórios da SECID e os relatórios situacionais certificam a execução das inconformidades verificadas pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, até mesmo que a fiscalização da obra reconheceu que as inconformidades foram corrigidas pela contratada, ocasião que foi emitido Termo de Recebimento Provisório e o Definitivo da obra objeto do Contrato n.º 049/2012/SECOPA.

Perante os documentos analisados (doc. digital n.º 177734/2017, fls. 62/63 e doc. digital n.º 221127/2017, fls. 69), a Equipe Técnica constatou as adequações e o reinício das obras e, por consequência, o cumprimento do compromisso firmado no inciso VI, item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG pela empresa contratada.

Registro que pelo item analisado, não será atribuída sanção a compromissária Sanches Tripoloni Ltda.

INCISO VII – A CONTRATADA FICA OBRIGADA A CORRIGIR TODAS AS INCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELA EMPRESA SUPERVISORA E OUTRAS QUE PODERÃO VIR A SER DETECTADAS, SENDO-LHE GARANTIDO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

De igual forma ao subtópico anteriormente visto, considerando que a SECID emitiu Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, a Secex registrou que as inconformidades da época foram corrigidas pela empresa compromissária com o reinício da obra, cumprindo o compromisso firmado no inciso VII, item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG.

INCISO VIII – RECUPERAR TODAS AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS PELO TCE, CGE, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

A equipe técnica entende que, considerando a inspeção na obra do dia 15/10/2018 realizada pela Secex, foram constatados diversos serviços





pendentes de correção, de modo a garantir a qualidade da obra prevista em contrato e ratificada pelo TAG, o que considera como não cumprida a presente obrigação assumida pela empresa contratada.

Em sua defesa, a empresa executora da obra informa que todas as não conformidades foram atendidas e fiscalizadas pela SECID.

Ainda, ressalta que o Relatório Técnico elaborado pela equipe da Secex deste Tribunal apontou não conformidades em inspeção realizada na obra na data de 15/10/2018, sendo que o recebimento definitivo da obra ocorreu em 20/04/2018, razão pela qual, no seu entender não pode ser responsabilizada por não conformidades diagnosticadas após a execução dos serviços contratados.

Em análise aos argumentos, a equipe técnica entende que permanece o descumprimento aventureiro inicialmente, pois, ainda que a inspeção tenha sido realizada posteriormente ao recebimento definitivo da obra, existe a garantia quinquenal da obra prevista legalmente no art. 618 do Código Civil, não se excluindo a responsabilidade da ora defendant nas correções.

O parecer do órgão ministerial é condizente com o entendimento da equipe técnica, pois, além do art. 618 do Código Civil, ainda seria fundamental a atenção no que estabelece o art. 69 da Lei n.º 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade pela solidez e segurança da obra, nos termos do §2º do art. 73 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93).

Assim, entendeu o Ministério Público de Contas que a empresa compromissária detém o dever de assegurar a garantia quinquenal, manifestando-se pelo descumprimento da obrigação assumida.

Portanto, à luz dos entendimentos emanados pela competente Secex e Ministério Público de Contas, é indispensável a garantia quinquenal da empresa sobre a obra, a que compete assegurar a durabilidade e robustez das obras executadas, mormente por permanecerem irregularidades e não conformidades já verificadas por este Tribunal.





No mesmo sentido, esta Corte de Contas Estadual já possui entendimento consolidado sobre o tema de garantia das obras públicas, onde a Administração deve exigir das empresas contratadas a correção e demais reparos dos vícios verificados dentro do prazo de garantia quinquenal, *in verbis*:

4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal. 1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.

Nesse contexto, não merecem prosperar as razões de defesa da empresa contratada/compromissária. Contudo, entendo que o objetivo exposto no inciso VIII, do item 2.2 da Cláusula Segunda ainda pode ser cumprido em tempo hábil, sendo que a expedição de determinação para correção das irregularidades aportadas pela equipe técnica em vistoria no dia 15/10/2018, é medida que se faz necessária para atendimento do interesse público da obra, anteriormente à penalização da compromissária por descumprimento.

Nesse sentido, ao invés de atribuir sanção neste momento, entendo suficiente a expedição da determinação mencionada no inciso XV do item 2.1 da Cláusula Segunda à atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso para que elabore relatório de diagnóstico da obra referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste julgamento, para que seja acionada a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, na forma do art. 618 do Código Civil Brasileiro.

INCISO IX – REFAZER, REPARAR E CORRIGIR SERVIÇOS EXECUTADOS NO COMPLEXO VIÁRIO DA TRINCHEIRA, INCLUSIVE EM FAIXAS DE ROLAMENTO LATERAIS QUE TENHAM SIDO DANIFICADAS POR ATO OU





FATO DE TERCEIROS NOS TERMOS DE RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA COMPROMISSÁRIA/SECID, GARANTINDO-SE A REVISÃO DO CUSTO FINAL A OBRA, DESDE QUE ATENDIDAS AS MESMAS CONDIÇÕES FIXADAS NO CONTRATO ORIGINAL

Inicialmente, a Secex apontou o descumprimento da obrigação em razão das irregularidades detectadas por ela na inspeção. Todavia, após a análise da defesa compreendeu por considerar o apontamento sanado visto que não consta nos autos documento que comprove que a empresa não teria atendido os relatórios emitidos pela SECID.

O Ministério Público de Contas concorda com a Secex, tendo em vista que a própria SECID recebeu em definitivo a obra em comento, como se observa no doc. digital n.º 31587/2019.

Assim sendo, como de fato o comando obrigacional firmado é condizente ao relatório de fiscalização elaborado pela SECID – e não por este Tribunal – somados ao fato de não haver nos autos documento que aduza descumprimento da empresa frente aos apontamentos da referida secretaria, entendo como sanado o achado preliminar.

Pelo item, não será atribuída sanção por descumprimento à empresa contratada/compromissária Sanches Tripoloni Ltda, pois sanado o achado preliminar.

Por oportuno, registro que as inconformidades detectas posteriormente pela Secex serão objeto de determinação, conforme mencionado nos incisos VIII do item 2.2 e do inciso XV do item 2.1.

INCISO X – ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO RELATÓRIO TÉCNICO DO ANEXO II ELABORADO PELA EMPRESA LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, E PROMOVER AS CORREÇÕES DOS SERVIÇOS VISANDO GARANTIR A QUALIDADE E NORMATIVAS TÉCNICAS PREVISTAS NO PROJETO.





Conforme já salientado no subtópico 2.2.6, a respectiva fiscalização da obra reconheceu que as inconformidades foram corrigidas pela contratada e emitiu Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto do Contrato n.º 049/2012/SECOPA.

Dessa forma, constatou-se o cumprimento do inciso X item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG pela empresa compromissária/contratada.

C) DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A Controladoria Geral do Estado firmou perante este Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, os compromissos a seguir expostos, conforme previsão pactuada na Cláusula Segunda, item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 049/2012/SECOPA:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I – Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Adiante, em respectivos subtópicos, serão analisados os achados preliminares da equipe de auditoria, razões de defesa do gestor responsabilizado (doc. Digital 237153/2020, 237905/2020 e anexos) e parecer ministerial, tudo em observância aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado, cláusulas do TAG e normativas internas aplicáveis ao caso.





INCISO I - MONITORAR OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL À COMPROMISSADA/CONTRATADA

Em análise preliminar, a Secex relata que não constam nos autos documentos ou informações que demonstrem que a CGE teria monitorado os pagamentos realizados à empresa contratada, em desconformidade com o estabelecido na presente obrigação em análise.

No entanto, após a ponderação dos argumentos de defesa pela equipe de auditoria, foi possível observar que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada foram devidamente monitorados por auditor formalmente designado pela Ordem de Serviço n.º 76/2016, de 30/03/2016, utilizando para tanto a ferramenta “Pergunte à CGE”, conforme doc. Digital n.º 2362/2019.

O entendimento do Ministério Público de Contas é em consonância com a equipe técnica, opinando pelo cumprimento pela CGE do referido inciso I, do item 2.3 da Cláusula Segunda.

Dessa forma, perante a comprovada atuação da defesa no monitoramento dos pagamentos realizados, que ocorreu em conformidade com a obrigação exposta no item analisado, registro o cumprimento do compromisso firmado no inciso I, do item 2.3 da Cláusula Segunda pela compromissária CGE.

Cabe ressaltar que, pelo item analisado, não será atribuída responsabilização ao final.

INCISO II – ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, BEM COMO REALIZAR CONTROLE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E DA SUPERVISÃO DECORRENTES DO OBJETO CONTRATUAL;

Inicialmente, a equipe técnica narra que não foi possível constatar o cumprimento da presente obrigação, uma vez que não foi encontrado nos autos documento por parte da compromissária hábil a verificar o





acompanhamento ou o controle da execução, através de solicitações à SECID ou à Sanches Tripoloni, cobrando o cumprimento das cláusulas e prazos firmados no TAG.

Contudo, após a apresentação da defesa por parte do gestor responsável, a equipe menciona que foi possível proceder a constatação de cumprimento do item analisado, pois, similarmente ao subtópico anterior, restou demonstrada a designação de servidor específico para realizar a análise dos pleitos de aditivos e prazos formalizados pela empresa construtora, de acordo com a folha 11, do documento digital n.º 1886/2019.

Isto posto, evidencia-se que a partir da homologação do TAG, o Contrato n.º 049/2012/SECOPA obteve mais sete alterações contratuais, sendo que a partir da 8^a alteração contratual, todas foram objeto de manifestação pela CGE, por meio do canal virtual “Pergunte à CGE”, manifestando-se acerca dos termos aditivos, bem como sobre a paralisação, andamento e cronograma-financeiro da obra.

Assim, a Secex retificou o posicionamento adotado anteriormente à manifestação de defesa, postulando pelo cumprimento da CGE no item pactuado.

O MPC acompanha o posicionamento da equipe técnica pelo cumprimento do item.

Diante do exposto nas razões defesa, entendo que merecem prosperar, pois comprovam que, através do canal virtual “Pergunte à CGE”, foi possível averiguar o acompanhamento e controle da CGE da execução e supervisão do objeto contratual.

Saliento que pelo item analisado, em razão do cumprimento pela compromissária CGE, não será atribuída sanção ao final pelo item analisado neste subtópico.

INCISO III – NOTIFICAR O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS, RELATANDO AS





MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS AQUI FIRMADOS

A análise inicial sobre o item pela equipe técnica, foi primeiramente constatado o descumprimento do item pactuado, ante a ausência de documentos comprobatórios nos autos de cumprimento da obrigação vista.

Sem prejuízo, após análise dos argumentos de defesa trazidos aos autos, a equipe técnica retificou o posicionamento inicial, visto que, em decorrência da designação de auditor específico para acompanhamento da execução contratual, este teria reportado recomendações da fiscalização da obra ao então secretário da SECID, como se comprovou através do Pergunte à CGE n.º 2819/2016 (doc. Digital 214672/2018, fls. 36).

Entretanto, a equipe técnica frisou que o controle realizado pela CGE, através do canal virtual, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada, quando se esperava um controle de ofício.

Ademais, o Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento retificado da equipe técnica, voltado ao cumprimento do item pela CGE.

Pois bem. Sob meu crivo, entendo que de fato a atuação da controladoria deveria ocorrer de ofício, isto é, sem necessariamente haver uma iniciativa de qualquer interessado através do “Pergunte à CGE”, tendo em vista a importância do termo celebrado perante esta Corte de Contas e o grande interesse público no acompanhamento da obra.

Porém, levando-se em consideração que não há previsão no TAG sobre a forma de atuação da compromissária, entendo que o objetivo de sua obrigação foi atingido, apesar de, notadamente, se esperar uma atuação voluntariada da CGE.

É forçoso, no momento, o registro de cumprimento do inciso III, do item 2.3 da Cláusula Segunda pela CGE, sem imputação de responsabilidade pelo exposto no presente subtópico.





INCISO IV – DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO TAG, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2012 DO TCE/MT

A equipe técnica pontuou que não consta nos autos qualquer notificação da CGE a este Tribunal de Contas relatando o não cumprimento das cláusulas ou prazos pactuados no TAG, mesmo diante do não cumprimento do prazo de entrega da obra, ensejando no descumprimento do item.

As razões de defesa se respaldam no argumento de que, apesar de não ter havido a ciência formal ao TCE/MT das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, considerando que a execução da obra ocorreu em ritmo abaixo do normal, a Controladoria teria cientificado os gestores para tomada de providências quanto às orientações e recomendações da fiscalização da obra.

Em análise de defesa apresentada, a equipe técnica ratificou o posicionamento inicial, postulado pelo não cumprimento do item pela compromissária CGE, diante da inexistência de ciência ao TCE/MT das irregularidades detectadas.

O posicionamento do órgão ministerial de contas é convergente ao entendimento da equipe técnica, opinando pelo descumprimento do item pactuado pela CGE.

Tendo em vista a não científicação da Corte de Contas, entendo pelo descumprimento da obrigação firmada no inciso IV, item 2.2 da Cláusula Segunda pela CGE, haja vista que as razões de defesa não possuem o condão de afastar a culpabilidade do gestor responsável.

Informo que, pelo subtópico analisado, ao final será atribuída sanção ao responsável pelo descumprimento visto.

INCISO V – EMITIR RELATÓRIO MENSAL ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER

Página 46 de 55





ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE

A Secex consignou que foram constatados apenas o encaminhamento de dois relatórios provenientes da CGE, quais sejam, o Relatório de Auditoria n.º 0034/2017 – referente a maio de 2017 (Processo n.º 331511/2017, doc. digital n.º 306183/2017) e Relatório de Auditoria n.º 25/2018 – referente a julho de 2018 (Processo nº. 252182/2018, doc. digital nº 132266/2018). Dessa forma, foi apontado o não cumprimento da obrigação firmada pela CGE.

A defesa sustenta que, durante o período de monitoramento da execução da obra sua capacidade operacional estaria saturada, pois a superintendência da auditoria de obras da CGE possuía somente 5 auditores. Ao final, reconheceu que só foram elaborados apenas dois relatórios vistos acima, referentes aos meses de maio de 2017 e julho de 2018.

Após a análise da defesa, a equipe de auditoria manteve o posicionamento, o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

A meu ver, há a confirmação de não cumprimento pelo gestor, que tenta justificar o descumprimento pela falta de pessoal/saturação dos acompanhamentos de obra simultâneos.

As alegações de defesa não merecem prosperar. Isso porque o termo celebrado perante esta Corte de Contas, requer, primordialmente, a emissão de relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017, sendo este o dever da Administração Pública.

O envio de apenas 2 (dois) relatórios mensais a este Tribunal não permite nem mesmo a verificação de parcial cumprimento, pois o cumprimento total da obrigação representa um montante de ao menos 18 relatórios mensais enviados ao TCE/MT, sem levar em consideração os aditivos contratuais.

A periodicidade e a constância dos relatórios pretendida na cláusula firmada, representa, justamente, a ferramenta hábil desta Corte ao acompanhamento da execução contratual, acompanhamento este que resta





manifestamente prejudicado pelo não envio dos documentos ou pelo envio da forma em que noticiada.

Portanto, registro o descumprimento da compromissária CGE quanto ao inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG. Ao final, em tópico específico, será imputada sanção ao responsável pelo descumprimento verificado.

II) DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELOS COMPROMISSÁRIOS

Conforme estabelecido no artigo 238-H do antigo Regimento Interno (Resolução n.º 14/2007), reproduzido no atual art. 234 do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 16/2021), ao final da vigência prevista no Ajustamento, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento, nos seguintes moldes:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

Tal disposição foi refletida na Cláusula Quinta do TAG:

5.1 O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ACARRETARÁ as seguintes medidas

PRIMEIRO. Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 238-H, II, da resolução n.º 14/2007

SEGUNDO – Nos termos do art. 238-B, §5º, da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG serão cabíveis





cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG as sanções de multa de até 1000 UPFs/MT determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais do COMPROMISSÁRIOS nos termos do artigo 238-H, parágrafo único da Resolução 14/2007.

5.2 As Compromissárias contratadas podem independente das sanções previstas neste instrumento ser penalizadas por atraso no cronograma da obra apresentada a COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3 O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2, IX e 2, X.

5.4 **O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.**

5.5 **O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará a sanção de multa de até 45 UPF/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7 As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

Registro que a alínea “b” do inciso I do art. 6º Resolução Normativa n.º 17/2010 estabelecia como parâmetro para a aplicação de multa por irregularidade gravíssima decorrente do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT os valores de 26 a 45 UPFs/MT, motivo pelo qual os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do TAG previram o limite máximo de 45 UPFs/MT.

Ocorre que essa normativa foi revogada pela Resolução Normativa n.º 17/2016, cujo art. 3º, inciso I, alínea “b” reduziu esse patamar, alterando os valores para de parâmetro para 11 a 20 UPFs/MT. Desse modo, será levado em consideração, na aplicação da sanção, os valores fixados pela Resolução Normativa n.º 17/2016, por serem mais benéficos.





Partindo desses parâmetros, após a análise efetuada no tópico anterior, com base em todos os documentos e manifestações acostadas aos autos, restou materializado o seguinte:

I) Das 16 obrigações previstas no item 2.1 da Cláusula Segunda e no item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG para a SECID foram cumpridas as estabelecidas nos incisos II, V, XIV do item 2.1; descumpridas a dos incisos IV, VI, VII, X, XI, XV do item 2.1 e do item 4.1, sendo as demais consideradas inaplicáveis (incisos I, III, VIII, IX, XII e XIII).

II) Das 10 obrigações firmadas pela compromissária Construtora Sanches Tripoloni Ltda. no item 2.2 da Cláusula Segunda, foram cumpridas as dos incisos II, VI, VII, IX e X; descumpridas os incisos I, III, IV; e do inciso V considerado inaplicável.

III) Das 5 obrigações firmadas no item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, foram cumpridas as dos incisos I, II e III e descumpridos as dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda.

Como se nota, houve descumprimento de relevante parte dos itens pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão em questão, atinente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA.

É imperativo o cabimento de sanção quando for verificado que o objetivo do contrato citado não restou cumprido, situação em que persistiram diversas inconformidades apresentadas antes mesmo da pontuação do TAG.

Ainda, resta comprovado que nenhum dos signatários compromissados auferiu, dentro de suas responsabilidades, total cumprimento das obrigações que lhe foram determinadas pelo instrumento corretivo de gestão.

Diante disso, a Cláusula Quinta do TAG impõe como consequência ao descumprimento dos compromissos mencionados a rescisão unilateral e a aplicação de multa.





Com relação aos incisos XV do item 2.1 e do inciso VIII do item 2.2, destaco que entendi suficiente a realização de determinação à SINFRA.

Em relação à compromissária SECID, em sede de dosimetria de sanção e análise da culpabilidade, é necessário frisar que a Sra. Juliana Ferrari - apesar da inexistência de preliminar de ilegitimidade passiva - é pessoa que não esteve à frente das obrigações contidas no TAG durante sua responsabilidade na pasta.

Isso porque, conforme informações constantes no processo (vide doc. digital n.º 214668/2018 - Anexo de informação) sua gestão se iniciou somente em 02/04/2018, posteriormente ao término da vigência do TAG (16/08/2017) e poucos dias antes do recebimento da obra (20/04/2018) e do término da vigência contratual (30/04/2018).

Dessa forma, **afasto a culpabilidade da Sra. Juliana Ferrari** pelos compromissos firmados no TAG referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, em razão do curto período à frente da gestão da SECID, até o término das obrigações celebradas.

É importante consignar que a análise da procedência do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) assinado pela Sra. Juliana Ferrari em 20/04/2018, que atesta a regularidade sem constatar nenhuma pendência, mediante “elementos visíveis da obra”, não faz parte da análise objeto do presente monitoramento, o qual se vale para fiscalização das cláusulas firmadas pelos compromissários e tão somente. Porém, ressalto que tal fato poderá ser objeto de exame posteriormente ao diagnóstico a ser apresentado pela SINFRA acerca da situação da obra.

Em relação ao Sr. Eduardo Chiletto, registro que a sua gestão se deu de 20/10/2015 até 21/11/2016, período em que se findaram os prazos fixados nas obrigações dos incisos IV (30 dias), VI (envio mensal), VII (mensal), X (60 dias) e XI (120 dias) do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta (15 dias).

Com relação ao Sr. Wilson Santos (período de 22/11/2016 – Página 51 de 55





01/04/2018), nota-se descumprimento das obrigações dos incisos VI (envio mensal) e VII (envio mensal) do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG.

Assim, com base na Cláusula Quinta, item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública em seu cotidiano, as alegações de defesa, o período de gestão de cada jurisdicionado à frente do órgão de controle, principalmente no que toca às obrigações diretamente ligadas à assinatura do TAG, aplico as seguintes multas:

- I) Sr. Eduardo Cairo Chiletto: 66 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos incisos IV, VI, VII, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG;
- II) Sr. Wilson Pereira do Santos: 22 UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos incisos VI e VII do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG.

No que tange ao Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, restou configurado o descumprimento de duas obrigações estabelecidas nos itens IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda. Assim, com fundamento no parâmetro estabelecido no item 5.5 e TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, aplique-se a muta de 11 UPFs/MT por cada uma das obrigações descumpridas, totalizando 22 UPFs/MT.

Quanto à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., constatou-se o descumprimento de quatro estabelecidas nos incisos I, III, IV, e VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda, sendo que esta última não será computada para fins de multa atribuída em virtude da substituição pela expedição da determinação mencionada anteriormente. Por conseguinte, considerando que houve o recebimento definitivo da obra e com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, fixo a multa em 33 UPFs/MT.





Por oportuno, ressalto mais uma vez que as eventuais inconformidades e patologias remanescentes serão objeto de determinação.

Não menos importante, vale ressaltar acerca do item 7.3 Cláusula Sétima do TAG, que na hipótese de descumprimento das obrigações por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado para que sejam tomadas eventuais medidas judiciais cabíveis.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** os Pareceres Ministeriais nº 4.501/2019 e 5.312/2021, subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**, no sentido de conhecer o presente monitoramento e:

I) PRELIMINARMENTE, afastar a prejudicial de mérito de incompetência absoluta do juízo, declarando o TCE/MT órgão de controle estadual competente para fiscalização e julgamento do presente Monitoramento de TAG referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA;

II) PRELIMINARMENTE, declarar o Sr. José Celso Dorilêo Leite parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pelas razões expostas em tópico específico preliminar ao mérito, com a consequente exclusão do ex-gestor da presente composição processual;

III) DECLARAR como **cumprido** os compromissos firmados nos incisos II, V, XIV do item 2.1; nos incisos II, VI, VII, IX e X do item 2.2; e nos incisos I, II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG;

IV) DECLARAR como **não cumprido** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, X, XI, XV do item 2.1; nos incisos I, III, IV do item 2.2; e nos incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como no item 4.1 da Cláusula Quarta;

V) RESCINDIR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, referente ao Contrato n.º 049/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;





VII) AFASTAR a culpabilidade da Sra. Juliana Ferrari, pelas razões expostas no tópico da rescisão e dosimetria, no que diz respeito aos compromissos firmados no TAG;

VIII) APPLICAR MULTA ao Senhor EDUARDO CAIRO CHILETTO no valor total de 66 UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, VII, X e XI do item 2.2 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VIII) APPLICAR MULTA ao Senhor WILSON PEREIRA DOS SANTOS no valor total de 22 UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos incisos VI e VII do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

IX) APPLICAR MULTA à CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. no valor total de 33 UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, VI e VII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

X) APPLICAR MULTA ao Senhor CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA no valor total de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, , com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

XI) DETERMINAR, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso que elabore um Relatório de Diagnóstico das impropriedades e patologias evidenciadas pela equipe técnica em vistoria no dia 15/10/2018 - conforme tópico n.º 4 do Relatório Técnico (doc. digital n.º 214672/2018) – ainda existentes na obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de até 30 (trinta) dias e, caso seja necessário, açãone a empresa contratada para prestar a devida garantia do serviços, nos termos do art. 618 do Código





Civil Brasileiro, art. 69 da Lei n.º 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito ao seguro quinquenal.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de julho de 2022.

(assinatura digital²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

